



**CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)**

Acrescente-se art. 47-B à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 47-B. Os recursos do Fundo Social serão destinados obrigatoriamente conforme a seguinte distribuição mínima:

I – 50% (cinquenta por cento) para Saúde e Educação, conforme diretriz da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, assegurando sua aplicação em programas estruturantes para o fortalecimento desses setores essenciais;

II – 15% (quinze por cento) para Assistência Social, priorizando ações de redução da pobreza, inclusão social e atendimento a populações em situação de vulnerabilidade;

III – 10% (dez por cento) para a constituição de uma reserva estratégica do Fundo Social, garantindo sustentabilidade fiscal e segurança financeira para investimentos contínuos e estabilidade econômica de longo prazo;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) para investimentos em infraestrutura social, habitação de interesse social e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, incluindo ações de enfrentamento de calamidades públicas e projetos voltados à adaptação ambiental e desenvolvimento sustentável.

§ 1º A destinação percentual dos recursos do Fundo Social, conforme disposto neste artigo, será realizada dentro das áreas previstas no Art. 47 desta Lei, respeitando os objetivos de desenvolvimento social e regional estabelecidos.

§ 2º Os recursos alocados para essas finalidades deverão ser aplicados prioritariamente em projetos que atendam municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) e regiões com maior déficit social e econômico, assegurando que a distribuição dos investimentos contribua para a redução das desigualdades regionais e o desenvolvimento sustentável do país.



* CD255786264100*

§ 3º Os valores referentes às destinações estabelecidas neste artigo não poderão ser contingenciados, exceto nos casos de decretação de calamidade pública de âmbito nacional, conforme reconhecimento pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º Os recursos destinados à reserva estratégica do Fundo Social não serão objeto de reversão automática para outras finalidades, salvo mediante autorização expressa do Congresso Nacional e compatibilização com a política fiscal vigente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.291/2025 introduz mudanças relevantes na destinação dos recursos do Fundo Social (FS), ampliando seu escopo de atuação. No entanto, ao não estabelecer critérios claros de distribuição e priorização, a MPV pode permitir que os recursos sejam alocados de maneira desigual e sem planejamento estratégico, comprometendo sua capacidade de efetivamente reduzir desigualdades regionais e sociais. A presente emenda propõe a inclusão do Artigo 47-B na Lei nº 12.351/2010, estabelecendo percentuais mínimos obrigatórios para Saúde, Educação, Assistência Social, Reserva Estratégica e Infraestrutura Social, além de determinar que os investimentos sejam prioritariamente direcionados para municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) e regiões com maior déficit social e econômico.

A fixação de **50% dos recursos para Saúde e Educação** reafirma a diretriz já estabelecida pela Lei nº 12.858/2013, conferindo segurança jurídica e previsibilidade orçamentária a esses setores fundamentais. A vinculação desses percentuais ao Fundo Social garante que hospitais, escolas, capacitação profissional e infraestrutura educacional e sanitária sejam continuamente financiados, impedindo a precarização de serviços essenciais. A alocação de 15% para Assistência Social atende à necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas para proteção social, transferência de renda, acolhimento de



* C D 2 5 5 7 8 6 2 6 4 1 0 0*



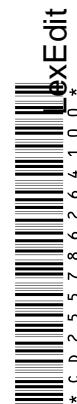
populações vulneráveis e combate à pobreza, assegurando um suporte financeiro estável para essa área crítica.

A proposta também inclui a **criação de uma reserva estratégica correspondente a 10% dos recursos do Fundo Social**, fundamental para preservar a sustentabilidade fiscal e garantir investimentos de longo prazo. Esse mecanismo evita que o Fundo seja consumido integralmente sem planejamento, assegurando que ele mantenha sua função original de poupança pública para mitigar crises econômicas e garantir a continuidade das políticas sociais.

A parcela de **25% para infraestrutura social, habitação de interesse social e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas** mantém a flexibilidade do Fundo para atender **desafios estruturais e emergentes**, como saneamento, mobilidade urbana, habitação popular e enfrentamento de desastres ambientais. Essa alocação permite que o Fundo continue financiando projetos estratégicos de longo prazo, sem comprometer os investimentos essenciais nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Uma das maiores inovações desta emenda é a inclusão de um dispositivo que **prioriza a aplicação dos recursos do Fundo Social em municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) e regiões com maior déficit social e econômico**. Essa diretriz assegura que os investimentos cheguem aonde são mais necessários, impedindo que os recursos do FS sejam concentrados em áreas que já possuem infraestrutura consolidada. Ao estabelecer critérios técnicos e objetivos para a distribuição dos recursos, essa medida promove equidade regional e fortalecimento das políticas de desenvolvimento sustentável, garantindo que Estados e Municípios historicamente negligenciados tenham prioridade no acesso aos investimentos do Fundo Social.

Outro ponto importante da emenda é a vedação ao contingenciamento dos recursos do FS, impedindo que o governo utilize os valores destinados às áreas essenciais para compensar déficits fiscais ou remanejá-los para outras finalidades. Para garantir equilíbrio fiscal, a emenda prevê uma única exceção: em caso de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional, conforme previsto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essa



medida evita distorções na gestão dos recursos do Fundo e protege a estabilidade financeira dos investimentos sociais e estratégicos.

A Mensagem da MPV argumenta que a alocação dos recursos do Fundo Social deve permanecer flexível para atender demandas dinâmicas do governo, mas essa abordagem ignora a necessidade de previsibilidade e planejamento de longo prazo para as políticas sociais e estruturais do país. Sem critérios claros de distribuição e sem a priorização das regiões mais vulneráveis, a MPV pode resultar na concentração de investimentos em localidades já desenvolvidas, agravando as desigualdades regionais e sociais.

Portanto, a presente emenda não apenas protege a sustentabilidade do Fundo Social, mas também fortalece sua governança, garantindo que ele continue cumprindo sua missão de promover o desenvolvimento econômico e social do Brasil de maneira eficiente, justa e transparente. Estabelecer percentuais mínimos para Saúde, Educação, Assistência Social e Infraestrutura é uma medida de responsabilidade fiscal e social, assegurando que os recursos do FS sejam utilizados para gerar impacto positivo na vida da população brasileira.

Ao aprovar esta emenda, o Congresso Nacional reforça seu papel de **guardião da justiça social e do equilíbrio orçamentário**, garantindo que os recursos do Fundo Social sejam aplicados de forma eficiente, sustentável e transparente, reduzindo desigualdades regionais e promovendo um crescimento econômico inclusivo e sustentável para o Brasil.

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



*lexEdit